



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 967, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos ao desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento, como temas transversais, nos currículos da educação básica.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 967, do Senador Marcos do Val, que pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para incluir, como temas transversais nos currículos da educação básica, conteúdos relativos ao desenvolvimento humano, da fecundação ao nascimento.

Para tanto, o PL visa modificar a redação do § 9º do art. 26 da LDB. Na justificção, seu autor destaca que o projeto tem o propósito de atacar a triste realidade de banalização do aborto no Brasil, especialmente entre as jovens. Assim, a medida proposta visa, ao sensibilizar crianças e adolescentes sobre a temática do desenvolvimento humano, desde a fecundação, promover a conscientização sobre o inestimável valor da vida humana, desde a fase intrauterina.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que, após a apreciação deste colegiado, seguirá para análise terminativa na Comissão de Educação e Cultura (CE) desta Casa.



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos (inciso III), bem como proteção à infância (inciso VI). Assim, o assunto de que trata o PL nº 967, de 2024, encontra-se indiscutivelmente sob as competências regimentais desta Comissão.

No mérito, a proposição é extremamente louvável. O art. 26 da LDB trata justamente dos currículos do conjunto da educação básica, compreendendo as etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. O dispositivo especifica que esses currículos devem ter base nacional comum, complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, que atenda as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Nesse sentido, os dispositivos do art. 26 da LDB detalham dimensões que devem ser incluídas nos currículos escolares. O § 9º prevê que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam neles incluídos, como temas transversais, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

O PL nº 967, de 2024, nada mais faz do que atualizar esse parágrafo, incluindo entre os temas abordados o “desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento”. Trata-se de medida fundamental para ampliar o conhecimento sobre a fase intrauterina da vida humana, ampliando o entendimento de que a defesa da vida, direito humano maior e inalienável, começa desde aquele momento.

Estudos embriológicos demonstram que, desde a fecundação, o ser humano em desenvolvimento possui identidade genética única e está em contínuo processo de organização e crescimento. Esse conhecimento pode ser transmitido de forma adequada a cada faixa etária, contribuindo para uma formação integral dos estudantes.

A proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da valorização da vida e da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, CF). Assim,



o projeto reafirma o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação de qualidade.”

A proposição também harmoniza-se com o ordenamento jurídico nacional, que consagra a vida como o mais essencial dos direitos. O Código Civil, em seu art. 2º, dispõe que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 8º, assegura o direito à “atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral”, buscando garantir não apenas a saúde da gestante, mas também a da criança durante e após a gestação.

O marco jurídico é, portanto, inequívoco: o direito à proteção dos interesses do nascituro é resguardado desde a concepção. O ordenamento brasileiro, inclusive, reconhece ao nascituro direitos como o de receber doações (art. 542, CC), herança (art. 1.798, CC), curatela (art. 1.779, CC) e até o direito à indenização securitária por morte intrauterina decorrente de acidente automobilístico (REsp nº 1.415.727).

Dessa forma o nascituro já é titular do direito à vida. Não fosse assim não haveria cabimento para os chamados “alimentos gravídicos”, os quais seriam passíveis de repetição de indébito, acaso o conceito fosse natimorto.

Já no âmbito internacional, o “Pacto de São José da Costa Rica” ou “Convenção Americana de Direitos Humanos”, consagra a proteção da vida humana desde a concepção de forma expressa em seu artigo 4º, número 1.

Ainda, a “Convenção sobre os Direitos da Criança” (1989), declara que os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de [...] nascimento.

Portanto, sendo o nascituro também uma pessoa, é importante que seja tratado como tal e se possa assegurar o respeito e o compartilhamento de informação a fim de proteger o ser humano em sua forma mais vulnerável de toda violência.



Além disso, ao prever que o assunto seja tratado como tema transversal, e não dentro de uma disciplina específica, o projeto permite sua abordagem a partir de diversos ângulos, sempre em respeito à legislação correspondente e de acordo com os materiais didáticos adequados a cada faixa etária.

A proposta se insere no contexto da educação em valores, que é uma das premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Ao tratar do tema de forma transversal, o projeto permite que a valorização da vida seja abordada de maneira integrada, sem sobrecarregar uma disciplina específica, mas permeando o currículo como um todo.

A abordagem transversal proposta pelo projeto permite que o tema seja trabalhado de forma contextualizada, promovendo uma cultura de paz, respeito e cuidado com a vida em todas as suas fases.

Diante desses subsídios, fica ainda mais evidente que o PL nº 967/2024 representa um avanço na consolidação de uma educação que valoriza a vida e os direitos humanos, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com as melhores práticas pedagógicas.

Entretanto, a fim de tornar o texto do projeto mais claro, entendemos que seriam necessários pequenos aperfeiçoamentos redacionais, voltados para explicitar que os conteúdos a serem abordados nas escolas tratam, em seu conjunto, da prevenção de todas as formas de violência contra a vida, em todas as suas fases. Para fazer esses ajustes, apresentamos uma emenda em nosso voto.

III – VOTO

Diante das razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 967, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 967, de 2024, a seguinte redação:

“§9º Como temas transversais, serão incorporados aos currículos de que trata o caput deste artigo conteúdos referentes aos direitos humanos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

e à prevenção de todas as formas de violência contra a pessoa, em todas as etapas do ciclo vital, do nascituro à pessoa idosa. Tal incorporação será realizada em conformidade com a legislação pertinente e mediante a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa de ensino. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator